PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035628-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES IMPETRANTE: DRA. PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO OAB/BA 61.839 IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO ACORDÃO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "BONDE DO MALUCO-BDM". PRISÃO PREVENTIVA DA PACIENTE DECRETADA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 01-PEDIDO DA IMPETRANTE DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. PREJUDICADO. MAGISTRADO DE PISO QUE INFORMOU, NO DOCUMENTO DE ID 63482938, QUE A DEFESA JÁ SE ENCONTRA DEVIDAMENTE HABILITADA NOS AUTOS DE Nº 8000472-53.2024.8.05.0212. 02-PLEITO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA DECISÃO, PROFERIDA PELO MAGISTRADO DE PISO, DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR DA PACIENTE. IMPETRANTE OUE DEIXOU DE APRESENTAR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA APTA A EXPLICITAR A PLENA COMPREENSÃO DAS MATÉRIAS FÁTICA E JURÍDICA SUBMETIDAS À INFERIOR INSTÂNCIA. ART. 218 DO RITJBA. A EXCEÇÃO CONDICIONADA À IMPOSSIBILIDADE DE SE JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À ELUCIDAÇÃO DA QUESTÃO JURÍDICA TAMPOUCO FORA MENCIONADA PELA IMPETRANTE, TENDO ESTA, INCLUSIVE, JUNTANDO AOS PRESENTES AUTOS, POSTERIORMENTE A SUA DEVIDA HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM. DOCUMENTOS DIVERSOS DE ID 63792013/20. 03-ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO E DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, TENDO EM VISTA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA A SALVAGUARDA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (BONDE DO MALUCO-BDM). PACIENTE SUPOSTAMENTE RESPONSAVÉL POR RECEBER AS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS VIA PIX PROVINIENTES DO TRÁFICO DE DROGAS, BEM COMO COMERCIALIZAR ENTORPECENTES NA AUSÊNCIA DO SEU COMPANHEIRO, O ACUSADO RODRIGO MARCELO DE JESUS NOVAES, VULGO "ZOI", TAMBÉM INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERSPICÁCIA CRIMINOSA. PRECEDENTES STJ. INSUFICIÊNCIA DOS PREDICATIVOS PESSOAIS DA PACIENTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO PARCIAL DO MANDAMUS E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. IMPETRAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE E DENEGADA A ORDEM. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8035628-59.2024.8.05.0000, impetrado pela Bela. Paula Stephanny Brandão Prado OAB/BA 61.839, em que figura como Paciente LAVÍNIA COUTINHO MENDES e como impetrado, o M.M. JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA - BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por CONHECER PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035628-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES IMPETRANTE: DRA. PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO OAB/BA 61.839 IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA/BA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Paula Stephanny Brandão Prado OAB/BA 61.839, em favor de

LAVINIA COUTINHO MENDES, brasileira, solteira, natural de Riacho de Santana /BA, inscrita no CPF sob nº 863-878-585-26, filha de Maria das Graças Neves Coutinho, residente e domiciliado na Rua Beatriz de Castro, nº 201, Mato Verde, Riacho de Santana/BA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/Ba. Relata a Impetrante que, no dia 29/05/2024, policiais civis, munidos de um mandado de busca e apreensão, fizeram uma busca na residência da Paciente, onde vive com os sogros, mas nada foi encontrado. Narra, ainda, que a Paciente e seus familiares, surpresos com a situação, entraram em contato com a Impetrante, que efetuou uma pesquisa no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP 2.0) e constatou haver um mandado de prisão em desfavor da Paciente, datado de 28/05/2024, e emitido pelo juízo da Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana/Ba. Aduz que, no dia 29/05/2024, solicitou habilitação nos autos de nº 8000472-53.2024.8.05.0212, nos quais o mandado de prisão foi expedido, não obtendo sucesso, o que vem prejudicando a defesa da Paciente. Acrescenta que a Defesa não teve acesso aos elementos investigativos já documentados nos autos. Sustenta a Impetrante que a Paciente possui boas condições pessoais e é genitora e responsável pelos cuidados de uma criança de 04 (quatro) anos de idade. Alega violação à Súmula Vinculante nº 14, ressaltando que "tentou, por diversas vezes se comunicar com o magistrado, tentativas sem êxito. Tentou, também, acessar o balcão virtual, o qual não estava funcionando. Por fim. a servidora Maria informou que o magistrado apenas analisaria a hipótese de fornecer acesso aos autos na segundafeira." Argumenta que o decreto de prisão não possui fundamentação idônea e que inexiste risco de reiteração delitiva, uma vez que a Paciente não possui antecedentes criminais ou ações penais em curso. Afirma que, não obstante a prisão ainda não tenha sido cumprida, a Paciente não pode ser considerada foragida. Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou a adoção de outras cautelares diversas. De forma subsidiária, pleiteia a prisão domiciliar. No mérito, pretende a confirmação da medida. Juntou documentos de ID 63051811 e seguintes. O presente mandamus foi distribuído, mediante livre sorteio, ao Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti, que proferiu decisão, no documento de ID 63159553, declinando da competência que lhe foi atribuída em virtude da existência de impetração anterior de writ conexo, conforme a inteligência do art. 160 do RITJBA. Os autos vieram-me conclusos. Liminar indeferida, através do decisum de ID 63228715. As informações foram prestadas pela Autoridade Impetrada no Ofício nº 0056/2024, documento de ID 63482938. Instado a se manifestar, o Ministério Público Estadual o fez através de parecer coligido no documento ID 63772280, da Procuradora de José Alberto Leal Teles, no sentido de "PARCIAL CONHECIMENTO e, nesta parte, pela DENEGAÇÃO da ordem de habeas corpus, a fim de que seja mantido o decreto cautelar em desfavor da paciente." Impetrante peticionou no documento de ID 63792010, requerendo a concessão da prisão domiciliar da Paciente, juntando, para instruir o referido pleito, os documentos de ID 63792013/20. Vieram-me conclusos os autos e, na condição de Relatora, elaborei o presente voto e determinei a sua inclusão em mesa de julgamento. É o Relatório. Salvador/ BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035628-59.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LAVINIA COUTINHO MENDES IMPETRANTE: DRA. PAULA STEPHANNY BRANDAO PRADO OAB/BA 61.839 IMPETRADO: JUIZ DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

RIACHO DE SANTANA/BA PROCURADOR DE JUSTICA: DR. JOSÉ ALBERTO LEAL TELES RELATORA: DESA. SORAYA MORADILLO PINTO VOTO Pretende a Impetrante o reconhecimento de constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva de LAVÍNIA COUTINHO MENDES aduzindo, para tanto, a desnecessidade da medida extrema no caso concreto, havendo, ademais, ausência de fundamentação do decreto preventivo. Além disso, alega a Impetrante que, no dia 29/05/2024, solicitou habilitação nos autos de nº 8000472-53.2024.8.05.0212, nos quais o mandado de prisão foi expedido, não obtendo sucesso, o que vem prejudicando a defesa da Paciente. Por derradeiro, pugna pela concessão da prisão domiciliar, sustentando, para tanto, que a Paciente possui boas condições pessoais, além de ser genitora e responsável pelos cuidados de uma criança de 04 (quatro) anos de idade. Explicitadas as insurgências, passa-se ao enfrentamento individual dos pedidos. 01-DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO NOS AUTOS DE ORIGEM Ab initio, requer a Impetrante acesso aos autos de origem, tombado sob o nº 8000472-53.2024.8.05.0212. Ocorre que, tal pedido encontra-se prejudicado, tendo em vista que a Autoridade Impetrada comunicou, através dos informes judiciais de ID 63482938, já ter concedido a devida habilitação da defesa no processo. Senão, vejamos: INFORMES MAGISTRATURAIS DE ID 63482938-"(...) Peticão com pedido de habilitação da defesa da acusada (ID 446824271). Petição com juntada de documentos (ID 447632480). Ofício informando o cumprimento do mandado de prisão em ID 447661421. Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão Referente ao Mandado de Prisão Nº: 8000472- 53.2024.8.05.0212.01.0001-06, ID 447665956. Em despacho foi determinado à secretaria para certificar se a defesa da acusada está devidamente habilitada e acesso aos autos (ID 447792983). Certidão certificando que a defesa da acusada encontra-se devidamente habilitada nos autos (ID 447919521). (...)" (grifos nossos). 02- DA PRISÃO DOMICILIAR Verifica-se, ainda, que a Impetrante interpôs a presente ordem de Habeas Corpus perante este Egrégio Tribunal, no intuito de obter decisão concessiva da prisão domiciliar da Paciente com fundamento da mesma possuir filho dependente menor de 12 (doze) anos. Compulsando os autos do presente writ, constata-se que somente há a petição inicial do mandamus; documento de Procuração; mandado de prisão da Paciente; certidão de nascimento do menor; documentos pessoais da Paciente; print da solicitação de pedido de habilitação nos autos de origem; relatório escolar da criança e pareceres ofertados por psicólogas sobre a importância da presença materna na primeira infância, ou seja, a Impetrante não juntou aos autos os principais documentos comprobatórios do quanto alegado, quais sejam, decreto preventivo da Paciente, decisão de indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva da Paciente, notadamente decisão de indeferimento, proferida pela Autoridade Impetrada, do pedido de concessão de prisão domiciliar. Destarte, registre-se que a Impetrante deixou de apresentar prova pré-constituída apta a explicitar, de plano, a plena compreensão das matérias fática e jurídica submetidas à inferior instância, daí por que resta impossibilitada, nesta oportunidade, a apreciação da alegada insuficiência de requisitos necessários à concessão da prisão domiciliar. É cediço que a ausência de documentos idôneos impossibilita a compreensão das razões jurídicas que ensejaram a prisão da Paciente e, consequentemente, inviabiliza o exame da alegada ofensa ao direito de ir e vir da requerente. Em relação à matéria, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça é expresso quando preceitua que o pedido de Habeas Corpus, quando subscrito por advogado, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar

da existência do motivo legal invocado na impetração: Art. 258 DO RITJBA-O pedido, quando subscrito por Advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo. Registre-se que, in casu, a exceção condicionada à impossibilidade de se juntar aos autos os documentos imprescindíveis à elucidação da questão jurídica tampouco fora mencionada pela Impetrante, tendo esta, inclusive, juntando aos presentes autos, posteriormente a sua devida habilitação nos autos de origem, documentos diversos de ID 63792013/20. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entende que a ausência de juntada da decisão que decreta a prisão do Paciente ou de documentos que possibilitem a análise do caso, enseja o não conhecimento da ordem de Habeas Corpus: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE, PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. ÔNUS QUE CABE AO IMPETRANTE, NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o rito do habeas corpus demanda prova documental pré-constituída do direito alegado pelo impetrante, ressalvados os casos em que o paciente não seja assistido por defesa técnica, o que não é o caso dos autos. 2. Evidenciada a instrução deficiente da inicial, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus. Cumpria aos impetrantes, no momento do ajuizamento do prévio writ, munir os autos com toda a documentação necessária para a imediata compreensão do caso. 3 . Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no HC 304.147/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 13/10/2018). Isso posto, com fundamento no art. 258, caput, do RITJ/BA, não conheço do presente writ, no tocante ao pleito de concessão de prisão domiciliar. 03- DA ALEGADA DESNECESSIDADE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO Inicialmente, urge consignar que, como dito alhures, a Impetrante não juntou aos presentes autos o decreto preventivo da Paciente, mesmo após devidamente habilitada nos autos de origem nº 8000472-53.2024.8.05.0212. Ocorre que, em que pese a ausência de juntada de documento imprescindível à elucidação da questão jurídica, compulsando os autos, infere-se que consta nos fólios, no Mandado de Prisão de ID 63051811, a síntese da decisão de decretação da prisão preventiva da Paciente. Assim sendo, passo a analisar as alegações da Impetrante. Destarte, no tocante à alegada ausência de fundamentação do decreto preventivo e desnecessidade da decretação da prisão cautelar da Paciente, é mister destacar que o decreto constritivo foi ancorado na salvaguarda da ordem pública, tendo o Magistrado apontado a necessidade da decretação da segregação, em virtude do nível organizacional da empreitada criminosa (BDM- Bonde do Maluco), assim como da estabilidade e permanência da suposta súcia integrada pela acusada. Vejamos os argumentos expostos na decisão objurgada: MANDADO DE PRISÃO DE ID 63051811- SÍNTESE DA DECISÃO"(...) Síntese da Decisão: Visto. Trata-se de requerimento de prisão preventiva oriundo da autoridade policial da Delegacia de Riacho de Santana/BA em desfavor de LAVÍNIA COUTINHO MENDES. Narra a autoridade policial que foi instaurado Inquérito Policial para apurar o crime de tráfico de drogas, ao teor do art. 33, caput, da lei 11.343/2006, em face da investigada. Aduz que, através do RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N.º 11382/2024/DT/PC/SSP/BA, foi constatado que Rodrigo Marcelo, vulgo "ZÓI", integrante da Organização Criminosa "BONDE DO MALUCO", também conhecida como "TUDO3", fortalece a venda de drogas

ilícitas na cidade de Riacho de Santana/BA, tendo como aliada sua companheira, Lavínia Coutinho Mendes, a qual fica responsável por receber as transferências bancárias via pix proveniente do tráfico de drogas, bem com comercializar os entorpecentes na sua ausência. Requer a prisão preventiva da investigada, bem como busca domiciliar para apreender drogas, armas, papéis, instrumentos, objetos ou quaisquer outros materiais relacionados à prática de atividade ilícita. Decido. (...) No caso em tela, inicialmente, verifico que nos autos da ação penal nº 0000088-71.2020.8.05.0212, oriundo desta comarca, RODRIGO MARCELO DE JESUS NOVAES, companheiro da investigada, figura como réu em razão da prática, em tese, do delito do art. 33 da Lei 11.343/2006. Através da referida ação penal foi determinada a extração de dados do aparelho celular do réu Rodrigo Marcelo de Jesus Novaes com objetivo de identificar a participação de outros indivíduos nas práticas delituosas ora investigadas, sendo constatado pelo RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N.º 11382/2024/DT/PC/SSP/BA que: "Rodrigo Marcelo, vulgo ZÓI, em conversa com "Amor", identificada como sendo, Lavínia Coutinho Mendes, sua companheira, conversa sobre recebimentos de transferências bancárias na conta da mesma, referente a venda de "uma parada", droga — fl. 17 de ID. 446525075. Ademais, o RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N.º 11382/2024/DT/PC/SSP/BA concluiu que: "Lavínia é a responsável pela movimentação financeira da comercialização das drogas. É de conhecimento deste Serviço de Inteligência, que após a prisão de seu companheiro. Lavínia continuou fazendo "os corres". cobranças da comercialização dos entorpecentes. Inclusive, na data da prisão de ZÓI, no momento em que eram realizados os procedimentos de praxe do cumprimento da prisão, LAVÍNIA, realizou uma ligação de seu telefone celular para um contato não identificado, dizendo: "apaga as mensagens que ZÓI caiu aqui", o que deixou ainda mais evidente sua participação com o tráfico de drogas". Assim, verifico que há indícios de autoria e de materialidade do crime de tráfico de drogas imputado a investigada LAVÍNIA COUTINHO MENDES, sendo a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública, considerando a indicação de que os requeridos integram a associação para o tráfico. Nesse sentido, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (...) (...) No mais, verifico a presença do periculum libertatis, uma vez que se trata de integrante de organização criminosa "Bonde do Maluco" que causa terror e clima de instabilidade em todo o Estado da Bahia.(...)" (grifos nossos). Além disso, informou a Autoridade Impetrada (informes magistraturais de ID 63482938), que "de acordo com os autos do Inquérito Policial Nº 30535/2024, a autoridade judicial, por meio do ofício/cart/vjp/mcrn nº 045/2024, em conjunto com o processo na Vara Criminal da Comarca de Riacho de Santana, de nº 0000088-71.2020.8.05.0212, determinou a extração de dados do dispositivo móvel de Rodrigo Marcelo de Jesus Novaes, associado a Lavínia Coutinho Mendes. A autoridade policial, em conformidade com essa determinação, enviou o ofício nº 41338/2024 ao Departamento de Inteligência Policial, na Capital Baiana, requisitando a quebra de sigilo telefônico do dispositivo móvel. O aparelho foi devidamente embalado em saco plástico transparente, lacrado com selo amarelo numerado. Além disso, o processo inclui o RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO N.º 11382/2024/DT/PC/SSP/BA, que indica o envolvimento de Rodrigo Marcelo, membro da Organização Criminosa "BONDE DO MALUCO" ou "TUDO3", no reforço das atividades de tráfico de drogas em Riacho de Santana/BA. Lavínia Coutinho Mendes, sua

companheira, é apontada como responsável por receber transferências bancárias via pix relacionadas ao tráfico de entorpecentes e por comercializar as substâncias na ausência dele. No ID 446552373, foi decretada a prisão preventiva de Lavínia Coutinho Mendes, além do deferimento do pedido feito pela autoridade policial para a realização de busca e apreensão em dois endereços específicos: Rua Miguel Fernandes, nº 13, Bairro Castelo Branco, Riacho de Santana — Bahia, CEP: 46470000; e Rua Beatriz de Castro, nº 201, Bairro Mato Verde, Riacho de Santana — BA, CEP: 46470000. O objetivo dessa medida é apreender drogas, armas, documentos, instrumentos, objetos ou qualquer outro material relacionado à prática de atividades ilícitas, incluindo o celular da investigada e outros dispositivos que possam ser encontrados nos locais mencionados." Com efeito, da analise da decisão ora combatida, bem como dos informes do Magistrado de piso, verifica-se que o fundamento da medida cautelar extrema decretada em desfavor da Paciente encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE PREJUDICADA. ART. 204, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NULIDADE. CONSULTA A APONTAMENTOS PELAS TESTEMUNHAS. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO SUBJETIVO ENTRE OS AGENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. OBSERVÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITIVAS. UM DOS RÉUS FORAGIDO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1.Considerando o caráter manifestamente infringente, com alegação de omissão que na verdade se limita a rediscutir a decisão, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os embargos de declaração como agravo regimental. Este, por sua vez, deve ser conhecido, eis que a parte recorrente é legítima, o recurso é tempestivo e cabível, na forma do art. 258, caput, do RISTJ. 2. O recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição da Republica exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, através da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma (arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ), o que não ocorreu na espécie. 3. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que para admissão do recurso especial com base no art. 619 do Código de Processo Penal, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se, pois, de mero inconformismo da parte. 4. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da Republica de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu. 5. A superveniência de sentença ou acórdão condenatórios prejudica a discussão quanto à inépcia da denúncia. Precedentes desta Corte Superior. 6. É entendimento desta Corte

de que "O art. 204, parágrafo único, do Código de Processo Penal, autoriza a breve consulta a apontamentos até mesmo durante a oitiva, inexistindo ilegalidade no fato de que as testemunhas, policiais civis, que participaram da investigação e conheciam o inquérito policial, tenham consultado a peça da qual já tinham conhecimento, ou até a seu depoimento anterior, antes de serem ouvidos pelo Magistrado" (HC n. 145.474/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 30/5/2017.). 7. Além do silêncio da defesa quanto à alegada ofensa ao exercício do direito de defesa, "esta Corte Superior de Justiça entende que inexiste nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço" (HC 309.817/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 7/5/2015). 8. A pretendida absolvição dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, este último ao argumento de falta de prova da estabilidade e permanência entre os réus, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súmula 7 do STJ). 9. No caso, as instâncias ordinárias concluíram haver prova concreta da prática do tráfico de entorpecentes, assim como da estabilidade e da permanência da associação criminosa, conforme depoimentos das testemunhas, além de filmagens e fotografias obtidas durante as investigações policiais. 10. "Ainda que a defesa aponte ilegalidade ao princípio da correlação entre os fatos narrados na denúncia e a condenação, verifica-se que a condenação foi feita pelo que constou na inicial acusatória e no auto de apreensão." (AgRg no HC n. 637.966/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022). 11. De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 12. No caso, a prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta das condutas delitivas. Os recorrentes foram apontados como integrantes de associação criminosa destinada ao tráfico de entorpecentes na região do "Morro da Caixa", em Florianópolis, após ampla investigação da Divisão Especializada de Combate ao Narcotráfico (DENARC), a qual efetivou monitoramento da região por campanas dos agentes policiais, fotos, filmagens e drones, além de abordagens dos suspeitos. Com a condenação dos réus, e diante da gravidade concreta das condutas, foi mantida a prisão preventiva, destacando-se que o agravante ELIAS estava foragido, de modo que a prisão preventiva em relação a ele também encontra fundamento na necessidade de se garantir a aplicação da lei penal. 13. Ademais, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa." Precedentes. 14. Não há ilegalidade quanto ao reconhecimento da majorante prevista no art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, conforme reconhecida pelas instâncias ordinárias, com amparo nos depoimentos das testemunhas, nas filmagens e fotografias realizadas durante a investigação criminal. 15. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento

de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 16. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 1.734.686/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/8/2022.) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. "OPERAÇÃO FALANGE". PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas — e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O Juiz de primeira instância, ao converter a prisão temporária do réu em preventiva, apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar que "trata-se de organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, com alto grau de organização interna e divisão de tarefas entre os seus integrantes, com emprego de arma de fogo, além de manter relação com a facção criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital PCC". Ressaltou, ainda, a atuação da organização em diversos estados da Federação, com núcleos operacionais em três regiões, e recebimento de vultosas quantias de dinheiro oriundas de atividades criminosas, bem como a atividade de lavagem do capital por meio da compra de imóveis e automóveis e, ainda, da utilização de pessoas jurídicas. Consignou que o paciente e outros corréus "mostraram-se durante as investigações serem compradores contumazes de entorpecentes, com vínculo de estabilidade, não se tratando de negociantes eventuais". 3. Ordem denegada.(HC n. 458.884/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.) (grifos nossos). Nessa senda, em sendo indicados os indícios de autoria criminosa, a prova da materialidade, assim como a possível participação da acusada, ora Paciente Lavínia Coutinho Mendes, em facção criminosa, voltada ao tráfico de drogas, com estrutura hierárquica, organização e estabilidade, encontra-se suficientemente fundamentado o decreto que impõe a medida extrema, na salvaquarda da ordem pública. Nesse sentido, mostram-se insuficientes os supostos predicativos pessoais da Paciente para afastar a segregação cautelar que lhe fora imposta, diante dos requisitos que foram minuciosamente esquadrinhados pelo Magistrado impetrado. Deste modo, diante de tudo quanto fundamentado, por não verificar, in casu, a existência de constrangimento ilegal a ser suprido pela via do writ, voto pelo conhecimento parcial do writ e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem, anuindo com o parecer da Procuradoria de Justiça. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto pelo qual CONHECE PARCIALMENTE O WRIT E, NA EXTENSÃO CONHECIDA, DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS. Salvador/BA, (data da assinatura digital) Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora